

MEMBRO
FUNDADOR



Federação Portuguesa de Basquetebol

Rua da Madalena, 179 - 2º - 1149-033 Lisboa Portugal ☎ Tel.: +351 218 815 800 ☎ Fax: +351 218 815 899
url: www.fpb.pt ☎ email: portugalbasket@fpb.pt

» PATROCINADORES OFICIAIS

Finibanco



» PATROCINADORES TÉCNICOS

Reebok

molten

FABRIGIMNO



reparcom

TRANQUILIDADE



» PARCEIROS OFICIAIS



Desporto Escolar



fonte viva

queru



COMUNICADO
159 – 2008/2009
20 FEV 2009

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

DISCIPLINA

O Conselho Jurisdicional da Federação Portuguesa de Basquetebol em 11 de Fevereiro de 2009, deliberou:

“ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO JURISDICIONAL DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

----Cosme Edgar Fonseca Almeida, treinador com a licença nº6841 vem interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina de 07.01.09, que lhe aplicou sumariamente a pena de três jogos de suspensão, a contar de 22.12.08, ao abrigo do disposto no nº1 do art. 46º e das als d) e e) do nº1 do regulamento de disciplina.-----

----O recurso é tempestivo e o recorrente tem legitimidade, nos termos do art.80º do Regulamento de disciplina.-----

----I-Alegou, em síntese, o seguinte:-----

----Sob o título “Dos Fundamentos da Decisão Condenatória do Arguido”----
---- que não recebeu qualquer nota de culpa que lhe permitisse organizar a sua defesa;-----

----que o Conselho de disciplina se limitou a notificar o Maia da aplicação da pena lhe foi atribuída;-----

---- que o Conselho de disciplina puniu de forma sumária com base no relatório do árbitro, considerando desnecessária a realização de processo disciplinar;-----

---- nega que tivesse proferido em momento algum as injurias ao árbitro Rafael Joaquim;-----

---- que o queixoso, José Simões, “(...)não terá presenciado os factos que relata, quando isso é falso, quer por aquelas palavras/expressões nunca foram proferidas pelo arguido, quer porque o árbitro José Simões saiu do parque de estacionamento em causa antes do árbitro Rafael Joaquim(...)”--

---- que só haveria legitimidade processual se o árbitro Rafael Joaquim “(...)se tivesse pronunciado processualmente, de modo inequívoco , quanto ao facto de se sentir ofendido na sua honra ou consideração por tais expressões ou comentários.”-----

---- para que haja injurias “(...) é necessário que a pessoa atingida directamente pelas palavras (ou actos) em causa se sinta ofendida com as mesmas.”-----

---- que a prática de injurias depende de queixa;-----

---- que no caso dos autos não existe “(.) qualquer declaração expressa do árbitro Rafael Joaquim(...) faltando o requisito essencial da infracção prevista no art. 46º, nº1 do RD(...)”-----

---- violou-se o ordenamento jurídico-constitucional portuguesa;-----

---- que não se verifica o elemento subjectivo do tipo - animus injuriandi;---

.../...



» PATROCINADORES OFICIAIS

Finibanco



» PATROCINADORES TÉCNICOS

Reebok

molten

FABRIGIMNO



reparcom

TRANQUILIDADE



» PARCEIROS OFICIAIS



Desporto Escolar



fonte viva

queru



etigrafe

.2.

----II- Da Nulidade insanável da Deliberação-----
 ----- a deliberação do Conselho de Disciplina é nula por omissão de factos relativos aos elementos do tipo de ilícito, ao nível objectivo e subjectivo;-----
 ----- mesmo no”(...) relatório do jogo nº 1015, elaborado pelo árbitro José Simões(...) é absolutamente omissa quanto á verificação de uma efectiva ofensa à honra e consideração do árbitro Rafael Joaquim(...) .“-----
 ----- para que qualquer injuria constitua infracção impõe-se que a mesma seja cometida com dolo;-----
 ----- a decisão tomada pelo órgão recorrido é nula “ (...) por preterição de um elemento essencial da mesma (determinação da culpa do agente).”-----
 ----Da violação Constitucional das Garantias de Defesa-----
 ----- que foi violado os nºs 1 e 5 do nº10 do art. 32º da Constituição - que não pode ser afastado por qualquer lei ordinária ou regulamento disciplinar;-----
 -----que só a instauração de processo disciplinar poderá dissipar a acusação que lhe é imputável;-----
 ----Conclui alegando que deve ser declarada a nulidade insanável da deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol de 07.01.09, por violação das disposições conjugadas dos arts 13º, nº1, , 46º, nº1 do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol ou ainda por violação do nº10 do art. 32 da Constituição da República Portuguesa, ou se assim não for entendido, deverá prevalecer o princípio “in dúbio pró reo” e, em consequência, o ora recorrente absolvido.-----
 ----Não apresentou qualquer prova quer documental quer testemunhal.-----
 ----Tudo visto e ponderado cumpre decidir-----
 ----Dispõe da seguinte forma o nº1 do art. 13º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol:-----
 ----“As infracções disciplinares praticadas no complexo desportivo por elementos inscritos no boletim de jogo ou que tenham assento no banco das equipas serão punidos sumariamente, sem necessidade de realização de processo disciplinar e com base no relatório dos juizes, desde que este reúna elementos claramente indiciadores da sua prática. (sublinhado nosso)-----
 ----A presente disposição regulamentar determina que com base no relatório do árbitro os infractores serão punidos sumariamente, só havendo audição do arguido, quando, por iniciativa deste, preencha os requisitos do nº3 al.a) da referida disposição regulamentar.-----
 ----Ora, resulta dos autos que o recorrente não apresentou a sua defesa no prazo de 48 horas (o presente recurso deu entrada no dia 19.01.09)-----
 ----Consequentemente o ora recorrente poderia apresentar a sua defesa ao abrigo da referida disposição legal, no entanto, não o fez.-----
 ----O regulamento de disciplina consagra no seu art. 13º a punição sumária das infracções disciplinares quando elas preencham determinados requisitos, designadamente, aquelas que tenham por base o relatório do árbitro.-----

.../...

MEMBRO
FUNDADOR



Federação Portuguesa de Basquetebol

Rua da Madalena, 179 - 2º - 1149-033 Lisboa Portugal ☎ Tel.: +351 218 815 800 ☎ Fax: +351 218 815 899
url: www.fpb.pt ✉ email: portugalbasket@fpb.pt

» PATROCINADORES OFICIAIS

Finibanco



» PATROCINADORES TÉCNICOS

Reebok

molten

FABRIGIMNO



reparcom

TRANQUILIDADE



» PARCEIROS OFICIAIS



Desporto Escolar



fonte viva

queru



C.O.159-08/09
20.Fev.2009
.3.

---Consequentemente não se vislumbra a existência de qualquer violação do regulamento Disciplinar. Acresce, referir que nos termos do art. 73º, nº2 do mesmo regulamento, só quando se verificarem fundadas dúvidas quanto ao disposto no relatório do árbitro, os órgãos jurisdicionais poderão aceitar outros meios de prova. Ora, no caso dos autos, o recorrente não lançou mão das disposições conjugadas deste normativo e do disposto na al.a) do nº3 do art. 13º do mesmo regulamento, quando o poderia ter feito, apenas por sua exclusiva culpa.-----

---Alega o recorrente que não proferiu as expressões constantes no relatório do árbitro. No entanto, limita-se a afirmar que as não proferiu, ou seja, trata-se de meras afirmações desacompanhadas de qualquer suporte probatório.-----

---Como são, igualmente, as alegações proferidas pelo recorrente no que concerne a quem terá presenciado os factos controvertidos. Trata-se de meras afirmações desacompanhadas de qualquer suporte probatório, pelo que se encontram prejudicadas todas as considerações em que o recorrente nega ter proferido as expressões constantes no relatório do árbitro. Por outro lado, igualmente se encontram prejudicadas todas as considerações concernentes à legitimidade para apresentar queixa, à não audição do árbitro Rafael Joaquim e como não poderia deixar de ser quanto à natureza das expressões constantes do relatório do árbitro, que são objectiva e subjectivamente ofensivas do bom nome e da dignidade do árbitro Rafael Joaquim.-----

---Quanto às questões levantadas de natureza constitucional, este conselho é incompetente em razão da matéria para se pronunciar sobre tais questões.-----

---Pelo exposto, com os fundamentos aqui expressos os membros deste Conselho deliberam negar provimento ao presente recurso e, em consequência manter a deliberação do Conselho de Disciplina de 07.01.09 que puniu o recorrente com três jogos de suspensão.-----

---Lisboa, 11 de Fevereiro de 2009.-----

O Conselho Jurisdicional
Dr. João Grade (Relator)
Dr. Eugénio Marques (Presidente)
Dr. Fernando Carvalho
Dr. Rui Bandeira
Dr. Paulo Porto”

LISBOA, 20 DE FEVEREIRO DE 2009.

A DIRECÇÃO